

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre o reconhecimento das pessoas ostomizadas como pessoa com deficiência orgânica, portadores de direito para fins de atendimento prioritário e dá outras providências.

Ficam reconhecidos, para todos os fins de direito, os indivíduos ostomizados e incontinentes, como pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso II, art. 5º, Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 (Art. 1º); as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar tratamento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art.1º. É assegurada, em todas as instituições financeiras, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço, e aquele que embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º (Art. 2º); fica garantido, no âmbito do município, o documento de

identificação às pessoas mencionadas no art. 1º, devidamente cadastradas no Programa de atendimento de pacientes ostomizados e incontinentes (Art. 3º); os locais de atendimento das pessoas relacionadas no art. 1º, desta Lei deverão estar devidamente sinalizados com placa visível (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta dias) dias da data de sua publicação (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre o reconhecimento das pessoas ostomizadas como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário; destaca-se que:

Esta Proposição suplementa a legislação federal que normatiza sobre o atendimento prioritário, *in verbis*:

*LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.*

*Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.*

*Art. 1º **As pessoas portadoras de deficiência**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) (g.n.)*

*Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento*

*prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.*

*Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.*

#### *DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.*

*Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

#### *CAPÍTULO II*

##### *DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO*

*Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:*

*I – pessoas portadoras de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou*

*incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:*

a) **deficiência física**: *alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, hemiplegia, hemiparesia, **ostomia**, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membro com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (g.n.)*

*Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.*

*§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:*

*I – assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;*

**VII – divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.** (g.n.)

Destaca-se que o Decreto Regulamentador nº 5296, de 2004, da Lei Nacional nº 10048, de 2000, normatiza sobre o tema em questão, conceituando como deficiência física, a alteração parcial de seguimento do corpo humano, por ostomia; estabelecendo que as pessoas com deficiência física terá atendimento prioritário compreendendo tratamento diferenciado e atendimento imediato, nos órgãos da

administração pública, direta, indireta e fundacional, nas empresas prestadoras de serviços públicos e nas instituições financeiras; destaca-se, por fim que o aludido Decreto dispõe que o atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado incluindo a divulgação em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência, no caso pessoas ostomizadas; sublinha-se que:

Face a todo o exposto constata-se que este PL, suplementa a legislação federal de regência, com fundamento no art. 30, II, Constituição da República, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém:**

Cabe neste PL, pequenas alterações para adequá-lo a Lei Nacional de Regência:

1 – Na Ementa onde se lê: “pessoas com deficiência orgânica”, passe a constar pessoa com deficiência física;

2 – No art. 1º onde se lê: “como pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso II, art. 5º, Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004”, passe a constar: como pessoas com deficiência física, nos termos da alínea “a”, inciso I, § 1º, art. 5º, Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004;

3 – O parágrafo único, art. 2º, deve-se adequar aos termos da Lei Nacional nº 10048, de 2000, nos termos seguintes:

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Caso não efetuadas as correções sugeridas, será ilegal a Ementa deste PL; o art. 1º e o parágrafo único, art. 2º; tais dispositivos da Proposição, serão também inconstitucionais, por contrastar com o princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37, Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica